



Número: **0002974-28.2026.4.05.8308**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: **17ª Vara Federal PE**

Última distribuição : **30/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Despenalização / Descriminalização**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (IMPETRANTE)	ICARO GABRIEL DA CUNHA REIS (ADVOGADO)
Chefe da Polícia Civil de Pernambuco (IMPETRADO)	
Chefe de Polícia Militar de Pernambuco (IMPETRADO)	
DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL - PERNAMBUCO (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15374 5134	31/03/2026 11:10	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
17ª Vara Federal PE

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0002974-28.2026.4.05.8308

IMPETRANTE: JOAO TERTULIANO DE ALMEIDA NETTO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ICARO GABRIEL DA CUNHA REIS - BA79724

IMPETRADO: CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO, CHEFE DE POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL - PERNAMBUCO

DECISÃO

Cuida-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor JOÃO TERTULIANO DE ALMEIDA NETTO, portador do RG nº 99,746.565-4, inscrito no CPF nº 034.274.325-21, a garantir-lhe salvo-conduto para plantação/cultivo de *Cannabis Sativa* para fabricação de medicamento destinado exclusivamente ao seu tratamento clínico por ser portador do quadro clínico conforme a Classificação Internacional de Doenças - CID-10, sob os seguintes códigos: F90.0 - Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH); F41.1 - Transtorno de Ansiedade Generalizada; G47.0 - Transtornos do início e da manutenção do sono (insônia); M54.5 - Dor lombar baixa; e R52.2 - Outra dor crônica, condições de caráter persistente e funcionalmente limitante, que impactam de maneira significativa sua qualidade de vida, estabilidade emocional e capacidade laboral, pretendo-se que se determine que o Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal do Estado de Pernambuco, Delegado Geral do Departamento do Estado de Pernambuco e do Chefe Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco (Id. 14547 8438).

Ademais, rogou-se a decretação de segredo de justiça.

Segundo o writ, o paciente já realiza tratamento com óleo canabidiol, obtendo melhora nas condições de suas patologias. A partir do tratamento com a prescrição de medicamentos à base de cannabis, o paciente teve como resultado uma com melhora do sono, redução das crises de pânico e ansiedade, estabilização do humor e retomada gradual da funcionalidade e da vida social.

Ainda que consiga autorização da ANVISA para importação, o custo do tratamento é bastante elevado.

Possui instrução suficiente para produzir a substancia em casa, conforme documentos acostados. A possibilidade de produzir seu próprio medicamento lhe trará menores custos e consequentemente segurança para continuidade do tratamento.

É o breve relatório. **DECIDO.**

2. Fundamentação:

2.1. Da competência da Justiça Federal:

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/10/2021, declarou competir à Justiça Federal o processamento e julgamento de *habeas corpus* preventivo da espécie em tela. Transcrevemos o paradigma:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PEDIDO DE SALVO CONDUTO PARA IMPORTAÇÃO DE VINTE SEMENTES POR ANO DE CANNABIS SATIVA BEM COMO PLANTIO PARA FINS MEDICINAIS. ALEGAÇÃO DE JUSTO RECEIO DE SOFRER RESTRIÇÃO NO DIREITO DE IR E VIR. NARRATIVA QUE APONTA PELA INTENÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA TRANSNACIONAL SUPOSTAMENTE TÍPICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.



1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal.

2. O núcleo da controvérsia consiste em definir a competência para prestar jurisdição na hipótese de habeas corpus preventivo impetrado para viabilizar a importação de vinte sementes de Cannabis Sativa, por ano, bem como o seu plantio, para fins medicinais.

3. Sem adentrar no mérito da existência de interesse justificável na importação das sementes de maconha ou do justo receio de o paciente ter seu direito de ir e vir violado por referida conduta, a peça inaugural do writ demonstra que o impetrante alega, de forma bastante clara, que o paciente pretende praticar conduta transnacional supostamente típica, a demonstrar a competência do Juízo Federal. Precedente, a contrario sensu: CC 171.206/SP, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/6/2020.

4. A existência de discussão acerca de possível delito de tráfico internacional de droga atrai a competência para o julgamento eventuais delitos conexos de competência estadual, conforme Súmula n. 122/STJ.

5. Diante disso, considerando que, na singularidade do caso concreto, há exposto pedido de importação de sementes de cannabis sativa, o habeas corpus preventivo deve ser analisado pela autoridade competente para o julgamento de suposto delito transnacional descrito na inicial do habeas corpus.

6. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal.

(CC 182.131/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2021, DJe 21/10/2021)"

2.2. Do sigilo de justiça:

O sigilo de todos os dados e atos processuais não constitui direito subjetivo da parte envolvida, já que a regra é o caráter público das informações do processo, demandando, assim, uma análise, no caso concreto, pelo juiz, quanto à abrangência da referida restrição.

Como se trata ainda de questão sensível, sujeito a estigma social, sobretudo em cidade do interior, defiro o pedido de tramitação em sigilo de justiça.

2.3. Da contextualização da temática:

As prováveis e fundadas possibilidades terapêuticas da Cannabis sativa têm impulsionado pesquisas científicas em todo o mundo e multiplicado um vasto número de pessoas fazendo uso de óleos e extratos da planta, notoriamente para tratamento de enfermidades de origem mental.

A bem da verdade, o leque é bem mais amplo, incluindo o câncer, HIV/AIDS e glaucoma, por exemplo.

Obviamente os estudos merecem aprofundamento, dado que, somente muito recentemente, alguns países passaram a autorizá-los, atentos à delicada relação com o narcotráfico.

O panorama vem mudando em face de crescente consenso na área acadêmica científica de a Cannabis sativa poder representar uma via alternativa eficaz e relativamente segura às medicações alopáticas, quando o paciente tem o devido acompanhamento médico, monitorando-se a possível evolução clínica e eventuais efeitos colaterais adversos.

está descolado dessa tendência.



A Anvisa, destaque-se, liberou o cultivo controlado da planta para pesquisa científica pré-clínica, no tratamento de distúrbios neurológico e psiquiátrico, na UFRN, autorização inédita no Brasil e concedida em 2022.

Anteriormente, a UFSJ - Universidade Federal de São João Del-Rei, em Minas Gerais, tinha obtido uma permissão de pesquisa, mas exclusivamente in vitro.

Remetemos à reportagem jornalística do portal Globo.com, in "Pela 1ª vez, Anvisa autoriza plantio de cannabis; UFRN quer avaliar uso contra distúrbio neurológico e psiquiátrico | Ciência | G1 (globo.com)".

No plano imediato, a Anvisa permite a importação da matéria-prima, por empresas, para a produção de medicamentos à base de Cannabis desde 2015, após pressão de famílias e entidades sociais envolvidas em cuidados de crianças com epilepsia.

Desde então, as importações cresceram exponencialmente, partindo de 2.101, em 2017, para 32.416, em 2021, in "Cannabis medicinal: importação cresce 15 vezes em 5 anos e farmácias podem vender 18 produtos; entenda | Saúde | G1 (globo.com)".

Entretanto, as medicações feitas no país são bastantes caras, custando milhares de reais, principalmente após a desvalorização do real desde 2015, afora os acréscimos de frete, demais tributos e margem de lucro.

Almejando encontrar uma solução para essa realidade, a Anvisa aprovou a Resolução da Diretoria Colegiada RDC n.º 660 em março de 2022.

A norma define os critérios e procedimentos para a importação direta de produto derivado de Cannabis por pessoa física, acompanhada de prescrição médica de profissional de saúde legalmente habilitado.

Ainda assim, o instrumento não remedia a questão para grande parte da população brasileira, com fraco poder aquisitivo, agravado pela corrosão inflacionária atual, além do severo enfraquecimento do real perante o dólar-americano.

Pois bem, inexistente uma autorização normativa do plantio, cultura e colheita da Cannabis pelas associações, empresas ou pessoa física, para fins medicinais no Brasil, mesmo havendo permissão legislativa, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 11.343/2006, o que amenizaria os custos e o acesso aos pacientes brasileiros, principalmente os de baixa renda.

Relevante anotar que, em 08/06/2021, a comissão especial da Câmara dos Deputados analisou o Projeto de Lei n.º 399/15, aprovando parecer favorável à legalização do cultivo da Cannabis sativa, exclusivamente para fins medicinais, veterinários, científicos e industriais.

O projeto, porém, continua no Congresso.

Nessa conjuntura, as deliberações da Anvisa não são capazes, por si só e em tempo razoável, reduzir o alto custo do medicamento, nem de torná-lo amplamente acessível.

Por essa razão, pleitos análogos aos presentes são crescentes em todo o Judiciário nacional, no intuito de garantir com mais celeridade o tratamento dos doentes, cujo extrato de Cannabis é prescrito para uso contínuo, quando esgotadas outras interações medicamentosas disponíveis no mercado brasileiro, seja pelos efeitos colaterais, seja pela ineficácia, seja até mesmo pelo alto custo.

Tanto foi o crescimento da litigiosidade do tema e a controvérsia que o Superior Tribunal de Justiça admitiu um incidente de assunção de competência no REsp 2024250/PR, emitindo a ordem de suspensão de todos os processos nas instâncias inferiores:



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC. DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA PARA IMPORTAÇÃO E CULTIVO DE VARIEDADE DE CANNABIS COM BAIXO TEOR DE TETRAHIDROCANABINOL (THC) E ALTA CONCENTRAÇÃO DA CANABIDIOL (CBD) E DEMAIS CANABINOIDES PARA USOS MEDICINAIS, FARMECÊUTICOS OU INDUSTRIAIS.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: definir a possibilidade de concessão de Autorização Sanitária para importação e cultivo de variedades de Cannabis que, embora produzam Tetrahydrocannabinol (THC) em baixas concentrações, geram altos índices de Canabidiol (CBD) ou de outros Canabinoides, e podem ser utilizadas para a produção de medicamentos e demais subprodutos para usos exclusivamente medicinais, farmacêuticos ou industriais, à luz da Lei n. 11.343/2006, da Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964), da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (Decreto n. 79.388/1977) e da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto n. 154/1991).

2. Determinada a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

3. Incidente de Assunção de Competência admitido.

(IAC no REsp n. 2.024.250/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

A despeito do IAC, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em liminar deferida no HC n.º 802353/PR, em 05/06/2023, firmou esse entendimento: "*De plano, destaco que a suspensão determinada no Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial n. 2.024.250/PR, de Relatoria da Ministra REGINA HELENA, Primeira Seção, DJe 14/3/2023, não se aplica às questões de ordem penal, na qual se discute o direito de liberdade e não a autorização administrativa*".

Ademais, pesquisando a jurisprudência do STJ, nos deparamos com liminar deferida pela Sexta Turma no AgRg no RHC 182453/MG em 08/04/2024. Ou seja, posteriormente ao IAC.

Perfilhamos o entendimento de, realmente, ser incabível a suspensão de habeas corpus na seara penal, dada a estatura de um dos maiores direitos fundamentais cristalizados na Carta Magna, ao qual se soma à saúde, in casu.

2.3. Da liminar no caso concreto:

O cultivo da *Cannabis Sativa* não foi contemplado pelo órgão de regulação no país, sequer para uso científico ou medicinal, menos ainda para uso pessoal ou recreativo.

Verifica-se ademais que somente empresas, devidamente autorizadas, poderão fabricar e comercializar os medicamentos à base de *Cannabis*. Proibido o cultivo, mas permitida a importação dos insumos e derivados de vegetal, fitofármaco, a granel, ou produto industrializado.

Noutro giro, a RDC 335 da Anvisa, de 24/01/2020, por certo, no afã de amenizar a demanda administrativa reprimida dos pedidos de importação por pessoas físicas, simplificou os critérios e procedimentos, já que as empresas necessitarão se enquadrar nas normas engendradas pela RDC 327, de 09/12/2019, para a implantação dos seus atos de comércio no mercado interno.

Dito isto, conclui-se que remanesce na esfera penal, como fato típico, a responsabilização pela prática do plantio e demais condutas possivelmente derivadas, nos termos da lei extravagante, motivo pelo qual impetrado o presente ~~remédio~~ constitucional.



Pois bem, ainda inexistia uma autorização normativa do plantio, cultura e colheita da *Cannabis* pelas associações, empresas ou mesmo por pessoa física, para fins medicinais no Brasil, mesmo havendo permissão legislativa, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 11.343/2006, o que amenizaria os custos e o acesso aos pacientes brasileiros, principalmente os de baixa renda. Frise-se que o Decreto Federal n.º 5.912/2006, que regulamenta a Lei de Drogas, preceitua competir ao Ministério da Saúde a referida autorização.

Relevante anotar que, em 08/06/2021, a comissão especial da Câmara dos Deputados analisou o Projeto de Lei n.º 399/15, aprovando parecer favorável à legalização do cultivo no Brasil, exclusivamente para fins medicinais, veterinários, científicos e industriais, da *Cannabis Sativa*.

Ainda que considerado um avanço por parte do poder público, as deliberações tratadas nas RDCs da Anvisa não são capazes, por si só e em tempo razoável, exigível para as questões de saúde, de reduzir o elevado custo do medicamento, nem de tornar efetivamente acessíveis para todos os que dele precisem, remanescendo a inviabilidade ao acesso à medicação, sem que se forneça, alternativamente, a dispensação gratuita pelo SUS para os menos abastados.

Por essa razão, e como já adiantado em linhas supra, pleitos análogos aos presentes são crescentes em todo o Judiciário nacional, no intuito de garantir com mais celeridade o tratamento dos doentes, cujo extrato de *Cannabis* é prescrito para uso contínuo, quando esgotadas outras interações medicamentosas disponíveis no mercado brasileiro, seja pelos efeitos colaterais, seja pela ineficácia, seja até mesmo pelo alto custo.

In casu, JOÃO TERTULIANO DE ALMEIDA NETTO é portador do quadro clínico conforme a Classificação Internacional de Doenças - CID-10, sob os seguintes códigos: F90.0 - Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH); F41.1 - Transtorno de Ansiedade Generalizada; G47.0 - Transtornos do início e da manutenção do sono (insônia); M54.5 - Dor lombar baixa; e R52.2 - Outra dor crônica, condições de caráter persistente e funcionalmente limitante, que impactam de maneira significativa sua qualidade de vida, estabilidade emocional e capacidade laboral..

Repousa nos autos laudo e receitas médicas que comprovam ser o paciente acometido de referidas enfermidades e que houve indicação dos profissionais que o acompanham acerca do tratamento com o *cannabis* medicinal.

É de conhecimento geral que o alto custo do medicamento, não produzido no Brasil e disponível nos Estados Unidos da América, torna-o proibitivo para a grande maioria dos brasileiros.

Também consta nos autos parecer, assinado eletronicamente por Engenheiro Agrônomo que indica quantidade de sementes que devem ser plantadas pelo paciente por ano para alcançar a dose prescrita pelo médico. A princípio, a prova se mostra adequada para o fim a que se destina.

Nesses termos, a prova pré-constituída e o perigo da demora encontram-se presentes no *writ*.

2.4. De recentes julgados do STJ na matéria:

Como amplamente divulgado na mídia e na Internet recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, proferiu julgamento de 03 *habeas corpus*, entendendo que o cultivo de *Cannabis sativa* para fabricação de remédio no Brasil não constitui fato típico na seara penal, concedendo salvo conduto aos respectivos pacientes:

Sexta Turma dá salvo-conduto para pacientes cultivarem Cannabis com fim medicinal

Por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu salvo-conduto para garantir a três pessoas que possam cultivar Cannabis sativa (maconha) com a finalidade de extrair óleo medicinal para uso próprio, sem o risco de sofrerem qualquer repressão por parte da polícia e do Judiciário.

Ao julgar dois recursos sobre o tema, um de relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz (em segredo de Justiça) e o outro do ministro Sebastião Reis Júnior, o colegiado concluiu que a produção



artesanal do óleo com fins terapêuticos não representa risco de lesão à saúde pública ou a qualquer outro bem jurídico protegido pela legislação antidrogas.

Os casos julgados pela turma dizem respeito a três pessoas que já usam o canabidiol - uma para transtorno de ansiedade e insônia; outra para sequelas do tratamento de câncer, e outra para insônia, ansiedade generalizada e outras enfermidades - e têm autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para importar a substância. No entanto, elas alegaram dificuldade para continuar o tratamento, em razão do alto custo da importação.

Segundo o ministro Schietti, uma vez que a produção artesanal do óleo da Cannabis sativa se destina a fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo assinado por médico e chancelado pela Anvisa ao autorizar a importação, "não há dúvidas de que deve ser obstada a repressão criminal" sobre a conduta dessas pessoas.

Para o ministro Sebastião Reis Júnior, as normas penais relativas às drogas procuram tutelar a saúde da coletividade, mas esse risco não se verifica quando a medicina prescreve as plantas psicotrópicas para o tratamento de doenças.

Laudo médico dispensa realização de perícia

Em um dos casos, o Ministério Público Federal recorreu ao STJ após o Tribunal Regional Federal da 3ª Região dar provimento a recurso e conceder habeas corpus preventivo para permitir o plantio da maconha e a produção artesanal do óleo. O órgão de acusação alegou, entre outros pontos, que o habeas corpus não seria a via processual adequada para esse tipo de pedido, pois a falta de regulamentação de tais atividades seria uma questão eminentemente administrativa.

No recurso, o Ministério Público argumentou que o pedido dos pacientes exigiria a produção de provas - que é vedada em habeas corpus -, inclusive a realização de perícia médica.

Segundo Schietti, a necessidade de produção de provas foi afastada no caso, tendo em vista que os pacientes apresentaram provas pré-constituídas de suas alegações, as quais foram consideradas suficientes pelo tribunal de segunda instância - como o fato de que estavam autorizados anteriormente pela Anvisa para importar medicamento com base em extrato de canabidiol para tratar doenças comprovadas por laudos médicos.

Em acréscimo, o ministro lembrou que, no julgamento do Tema 106 dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que o fornecimento de medicamentos por parte do poder público pode ser determinado com base em laudo assinado pelo próprio médico que assiste o paciente, sem necessidade de perícia oficial.

Omissão para regulamentar uso da Cannabis para fins medicinais

Schietti destacou que, embora a legislação brasileira possibilite, há mais de 40 anos, que as autoridades competentes autorizem a cultura de Cannabis exclusivamente para fins medicinais ou científicos, a matéria ainda não tem regulamentação específica.

Para o magistrado, a omissão dos órgãos públicos "torna praticamente inviável o tratamento médico prescrito aos pacientes, haja vista o alto custo da importação, a irregularidade no fornecimento do óleo nacional e a impossibilidade de produção artesanal dos medicamentos prescritos".

O ministro Sebastião Reis Júnior acrescentou que essa omissão regulamentar cria uma segregação entre os doentes que podem custear o tratamento, importando os medicamentos à base de canabidiol, e os que não podem.



"A previsão legal acerca da possibilidade de regulamentação do plantio para fins medicinais, entre outros, permite concluir tratamento legal díspar acerca do tema: enquanto o uso recreativo estabelece relação de tipicidade com a norma legal incriminadora, o uso medicinal, científico, ou mesmo ritualístico-religioso não desafia persecução penal dentro dos limites regulamentares", declarou.

Conduta não é penalmente típica

Rogério Schiatti analisou que a conduta para a qual se pediu o salvo-conduto não é penalmente típica, "seja por não estar imbuída do necessário dolo de preparar substâncias entorpecentes com as plantas cultivadas (nem para consumo pessoal nem para entrega a terceiros), seja por não vulnerar, sequer de forma potencial, o bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras da Lei de Drogas (saúde pública)".

Ao invés de atentar contra a saúde pública, afirmou o ministro, na verdade, a intenção desse cultivo é promovê-la, a partir da extração de produtos medicamentosos.

"Ainda que o plantio de Cannabis para fins medicinais (e a prévia importação de sementes) possa se adequar formalmente aos tipos penais previstos nos artigos 28, parágrafo 1º, e 33, parágrafo 1º, II, da Lei de Drogas, ou mesmo no artigo 334-A do Código Penal (contrabando) - o que justifica o cabimento de habeas corpus, diante do risco potencial de responsabilização criminal dos pacientes -, não há, sob os aspectos subjetivo e material, tipicidade na conduta, tanto por falta de dolo quanto à extração de substâncias entorpecentes a partir da referida planta, como por absoluta falta de lesividade à saúde pública ou a qualquer outro bem jurídico protegido em nosso ordenamento jurídico", concluiu.

Em complemento, Sebastião Reis Júnior ponderou que a tipificação penal do cultivo de planta psicotrópica está relacionada à sua finalidade. "A norma penal incriminadora mira o uso recreativo, a destinação para terceiros e o lucro, visto que, nesse caso, coloca-se em risco a saúde pública. A relação de tipicidade não vai encontrar guarida na conduta de cultivar planta psicotrópica para extração de canabidiol para uso próprio, visto que a finalidade aqui é a realização do direito à saúde, conforme prescrito pela medicina".

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE MACONHA PARA FINS MEDICINAIS. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO CONCEDIDA PELA ANVISA E PRESCRIÇÃO MÉDICA RELATANDO A NECESSIDADE DO USO. AGRAVO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Agravante busca a permissão para importar sementes, transportar e plantar Cannabis para fins medicinais, sob a afirmação de ser indispensável para o controle de sua enfermidade.

2. Considerando que o art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.343/06, expressamente autoriza o plantio, a cultura e a colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas substâncias psicotrópicas, exclusivamente para fins medicinais, bem como que a omissão estatal em regulamentar tal cultivo tem deixado pacientes sob o risco de rigorosa reprimenda penal, não há como deixar de reconhecer a adequação procedimental do salvo-conduto.

3. À luz dos princípios da legalidade e da intervenção mínima, não cabe ao Direito Penal reprimir condutas sem a rigorosa adequação típico-normativa, o que não há em tais casos, já que o cultivo em questão não se destina à produção de substância entorpecente. Notadamente, o afastamento da intervenção penal configura meramente o reconhecimento de que a extração do óleo da cannabis sativa, mediante cultivo artesanal e lastreado em prescrição médica, não atenta contra o bem jurídico saúde pública, o que não conflita, de forma alguma, com a possibilidade de fiscalização ou de regulamentação administrativa pelas autoridades sanitárias competentes.



4. Comprovado nos autos que o Impetrante obteve autorização da Anvisa para importação do medicamento canábico (fl. 99), e juntada documentação médica que demonstra a necessidade do uso do óleo extraído da Cannabis para o tratamento do quadro depressivo do Recorrente, há de ser concedida a medida pretendida.

5. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu o salvo conduto ao ora Agravante. (AgRg no RHC n. 153.768/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)"

"RECURSO ESPECIAL. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. RISCO PERMANENTE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SALVO-CONDUTO. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. ANVISA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA LESIVIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 apresenta-se como norma penal em branco, porque define o crime de tráfico a partir da prática de dezoito condutas relacionadas a drogas - importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer -, sem, no entanto, trazer a definição do elemento do tipo "drogas".

2. A definição do que sejam "drogas", capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. A Cannabis sativa integra a "Lista E" da referida portaria, que, em última análise, a descreve como planta que pode originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas.

3. Uma vez que é possível, ao menos em tese, que os pacientes (ora recorridos) tenham suas condutas enquadradas no art. 33, § 1º, da Lei n. 11.343/2006, punível com pena privativa de liberdade, é indiscutível o cabimento de habeas corpus para os fins por eles almejados: concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de Cannabis sativa, da qual se pode extrair a substância necessária para a produção artesanal dos medicamentos prescritos para fins de tratamento de saúde.

4. Também há o risco, pelo menos hipotético, de que as autoridades policiais tentem qualificar a pretendida importação de sementes de Cannabis no tipo penal de contrabando (art. 334-A do CP), circunstância que reforça a possibilidade de que os recorridos se socorram do habeas corpus para o fim pretendido, notadamente porque receberam intimação da Polícia Federal para serem ouvidos em autos de inquérito policial. Ações pelo rito ordinário e outros instrumentos de natureza cível podem até tratar dos desdobramentos administrativos da questão trazida a debate, mas isso não exclui o cabimento do habeas corpus para impedir ou cessar eventual constrangimento à liberdade dos i n t e r e s s a d o s .

5. Efetivamente, é adequada a via eleita pelos recorridos - habeas corpus preventivo - haja vista que há risco, ainda que mediato, à liberdade de locomoção deles, tanto que o Juiz de primeiro grau determinou a apuração dos fatos narrados na inicial do habeas corpus pela Polícia Federal, o que acabou sendo expressamente revogado pelo Tribunal a quo, ao conceder a ordem do habeas corpus lá i m p e t r a d o .

6. A análise da questão trazida a debate pela defesa não demanda dilação probatória, consistente na realização de perícia médica a fim de averiguar se os pacientes realmente necessitam de tratamento médico com canabidiol. A necessidade de dilação probatória - circunstância, de fato, vedada na via mandamental - foi afastada no caso concreto, tendo em vista que os recorridos apresentaram provas pré-constituídas de suas alegações, provas essas consideradas suficientes para a concessão do writ pelo Tribunal de origem, dentre as quais a de que os pacientes estavam autorizados anteriormente pela Anvisa a importar, com objetivo terapêutico, medicamento com base em extrato de canabidiol, para tratamento de enfermidades também comprovadas por laudos médicos, devidamente acostados a o s a u t o s .

7. Se para pleitear aos entes públicos o fornecimento e o custeio de medicamento por meio de ação cível, o pedido pode ser amparado em laudo do médico particular que assiste a parte (STJ, EDcl no



REsp n. 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª S., DJe 21/9/2018), não há razão para se fazer exigência mais rigorosa na situação dos autos, em que a pretensão da defesa não implica em nenhum gasto financeiro ao erário.

8. Há, na hipótese, vasta documentação médica atestando a necessidade de o tratamento médico dos pacientes ser feito com medicamentos à base de canabidiol, inclusive com relato de expressivas melhoras na condição de saúde deles e esclarecimento de que diversas vias tradicionais de tratamento foram tentadas, mas sem sucesso, circunstância que reforça ser desnecessária a realização de dilação probatória com perícia médica oficial.

9. Não há falar que a defesa pretende, mediante o habeas corpus, tolher o poder de polícia das autoridades administrativas. Primeiro, porque a própria Anvisa, por meio de seu diretor, afirmou que a regulação e a autorização do cultivo doméstico de plantas, quaisquer que sejam elas, não fazem parte do seu escopo de atuação. Segundo, porque não se objetiva nesta demanda obstar a atuação das autoridades administrativas, tampouco substituí-las em seu mister, mas, apenas, evitar que os pacientes/recorridos sejam alvo de atos de investigação criminal pelos órgãos de persecução penal.

10. Embora a legislação brasileira possibilite, há mais de 40 anos, a permissão, pelas autoridades competentes, de plantio, cultura e colheita de Cannabis exclusivamente para fins medicinais ou científicos (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006; art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.368/1976), fato é que até hoje a matéria não tem regulamentação ou norma específica, o que bem evidencia o descaso, ou mesmo o desprezo - quiçá por razões morais ou políticas - com a situação de uma número incalculável de pessoas que poderiam se beneficiar com tal regulamentação.

11. Em 2019, a Diretoria Colegiada da Anvisa, ao julgar o Processo n. 25351.421833/2017-76 - que teve como objetivo dispor sobre os requisitos técnicos e administrativos para o cultivo da planta Cannabis exclusivamente para fins medicinais ou científicos -, decidiu pelo arquivamento da proposta de resolução. Ficou claro, portanto, que o posicionamento da Diretoria Colegiada da Anvisa, à época, era o de que a autorização para cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, entre elas a Cannabis sativa, é da competência do Ministério da Saúde, e que, para atuação da Anvisa, deveria haver uma delegação ou qualquer outra tratativa oficial, de modo a atribuir a essa agência reguladora a responsabilidade e a autonomia para definir, sozinha, o modelo regulatório, a autorização, a fiscalização e o controle dessa atividade de cultivo.

12. O Ministério da Saúde, por sua vez, a quem a Anvisa afirmou competir regular o cultivo doméstico de Cannabis, indicou que não pretende fazê-lo, conforme se extrai de Nota Técnica n. 1/2019-DATDOF/CGGM/GM/MS, datada de 19/8/2019, em resposta à Consulta Dirigida sobre as propostas de regulamentação do uso medicinal e científico da planta Cannabis, assinada pelo ministro responsável pela pasta. O quadro, portanto, é de intencional omissão do Poder Público em r e g u l a m e n t a r a m a t é r i a .

13. Havendo prescrição médica para o uso do canabidiol, a ausência de segurança, de qualidade, de eficácia ou de equivalência técnica e terapêutica da substância preparada de forma artesanal - como se objeta em desfavor da pretendida concessão do writ - torna-se um risco assumido pelos próprios pacientes, dentro da autonomia de cada um deles para escolher o tratamento de saúde que lhes corresponda às expectativas de uma vida melhor e mais digna, o que afasta, portanto, a abordagem criminal da questão. São nesse sentido, aliás, as disposições contidas no art. 17 da RDC n. 335/2020 e no art. 18 da RDC n. 660/2022 da Anvisa, ambas responsáveis por definir "os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde".

14. Em 2017, com o advento da Resolução n. 156 da Diretoria Colegiada da Anvisa, a Cannabis Sativa foi incluída na Lista de Denominações Comuns Brasileiras - DCB como planta medicinal, marco importante em território nacional quanto ao reconhecimento da sua comprovada capacidade terapêutica. Em dezembro de 2020, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes - UNODC acolheu recomendações feitas pela Organização Mundial de Saúde sobre a reclassificação da Cannabis e decidiu pela retirada da planta e da sua resina do Anexo IV da Convenção Única de 1961 sobre Drogas Narcóticas, que lista as drogas consideradas como as mais perigosas, e a reinsereu na Lista I, que inclui outros entorpecentes como a morfina - para a qual a OMS também recomenda controle -, mas admite que a substância tem menor potencial danoso.



15. Tanto o tipo penal do art. 28 quanto o do art. 33 se preocupam com a tutela da saúde, mas enquanto o § 1º do art. 28 trata do plantio para consumo pessoal ("Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica"), o § 1º, II, do art. 33 trata do plantio destinado à produção de drogas para entrega a terceiros.

16. A conduta para a qual os recorridos pleitearam e obtiveram salvo-conduto no Tribunal de origem não é penalmente típica, seja por não estar imbuída do necessário dolo de preparar substâncias entorpecentes com as plantas cultivadas (nem para consumo pessoal nem para entrega a terceiros), seja por não vulnerar, sequer de forma potencial, o bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras da Lei de Drogas (saúde pública).

17. O que pretendem os recorridos com o plantio da Cannabis não é a extração de droga (maconha) com o fim de entorpecimento - potencialmente causador de dependência - próprio ou alheio, mas, tão somente, a extração das substâncias com reconhecidas propriedades medicinais contidas na planta. Não há, portanto, vontade livre e consciente de praticar o fim previsto na norma penal, qual seja, a extração de droga, para entorpecimento pessoal ou de terceiros.

18. Outrossim, a hipótese dos autos também não se reveste de tipicidade penal - aqui em sua concepção material -, porque a conduta dos recorridos, ao invés de atentar contra o bem jurídico saúde pública, na verdade intenciona promovê-lo - e tem aptidão concreta para isso - a partir da extração de produtos medicamentosos; isto é, a ação praticada não representa nenhuma lesividade, nem mesmo potencial (perigo abstrato), ao bem jurídico pretensamente tutelado pelas normas penais contidas na Lei n. 11.343/2006.

19. Se o Direito Penal é um mal necessário - não apenas instrumento de prevenção dos delitos, mas também técnica de minimização da violência e do arbítrio na resposta ao delito -, sua intervenção somente se legitima "nos casos em que seja imprescindível para cumprir os fins de proteção social mediante a prevenção de fatos lesivos" (SILVA SANCHEZ, Jesus Maria. Aproximación al derecho penal contemporâneo. Barcelona: Bosch, 1992, p. 247, tradução livre).

20. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada pela própria Constituição Federal à generalidade das pessoas (Art. 196. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação").

21. No caso, uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis Sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela Anvisa na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso -, não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos.

22. Se o Direito Penal, por meio da "guerra às drogas", não mostrou, ao longo de décadas, quase nenhuma aptidão para resolver o problema relacionado ao uso abusivo de substâncias entorpecentes - e, com isso, cumprir a finalidade de tutela da saúde pública a que em tese se presta -, pelo menos que ele não atue como empecilho para a prática de condutas efetivamente capazes de promover esse bem jurídico fundamental à garantia de uma vida humana digna, como pretendem os recorridos com o plantio da Cannabis sativa para fins exclusivamente medicinais.

23. Recurso especial do Ministério Público não provido, confirmando-se o salvo-conduto já expedido em favor dos ora recorridos. (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogério Schiatti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022.)"

3. Dispositivo:

Posto isso, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a expedição de salvo-conduto em favor de JOÃO TERTULIANO DE ALMEIDA NETTO, portador do RG nº 99,746.565-4, inscrito no CPF nº 034.274.325-21, para atividades coatoras, em cumprimento imediato:



a) abstenham-se de adotar qualquer medida voltada a cercear a liberdade de locomoção do paciente, especificamente em relação ao cultivo do vegetal da *Cannabis Sativa*, na quantidade suficiente à produção do óleo ou extrato para uso exclusivo próprio de seu tratamento, segundo recomendação do médico responsável e da conclusão do parecer agrônômico (**o paciente necessita de 158 (cento e cinquenta e oito) sementes por ano para a produção de 131 (cento e trinta e uma) plantas da cannabis**), bem como em relação ao porte e uso do referido óleo ou extrato, para fins exclusivamente medicinais e que se abstenham de repreender, apreender e destruir sementes, plantas e insumos destinados à manipulação da cannabis, devendo o impetrante, todavia, franquear o acesso às autoridades policiais e administrativas para controle, em havendo interesse dos mencionados órgãos de fiscalização, da quantidade plantada e produzida;

DETERMINO, ainda, que:

i) os restos de todo o processo (desde o cultivo até a extração) devem ser utilizados apenas como adubo ou remetidos em embalagem lacrada a associações com autorização regulamentar ou judicial para tal cultivo, sendo terminantemente proibido o descarte em lixo comum;

ii) o responsável pelo tratamento da paciente deverá elaborar relatório prestando informações sobre o tratamento médico, anualmente, à Superintendência Regional da Polícia Federal de Pernambuco, por meio de ofício.

Em tempo, advirto que a concessão da ordem obriga a observância, estritamente, dos termos aqui estabelecidos, ficando ciente de que a autorização ora concedida é personalíssima e intransferível, de modo que não poderá, sob nenhuma hipótese, doar ou transferir a terceiro, a qualquer título, sementes, plantas, matéria-prima ou o óleo extraído, para qualquer finalidade, inclusive medicinal, sob pena de incorrer nas sanções penais previstas na Lei n.º 11.343/2006.

À secretaria para a expedição do salvo-conduto e programação do sistema eletrônico quanto ao segredo de justiça.

Após, proceda-se à NOTIFICAÇÃO das autoridades coatoras para prestarem informações, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não se aplica a dispensa requerida pelo impetrante.

Em seguida, VISTA ao MPF para manifestação, em igual prazo.

Cumpra-se.

Petrolina/PE, [data da assinatura eletrônica].

Liz Corrêa de Azevedo

Juíza Titular da 17ª Vara Federal da SJPE

